



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA Nº 6 - DF
(2021/0368985-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A C
ADVOGADO : WILLIAM ANTÔNIO SIMEONE - SP145197
AGRAVADO : M T P M C
AGRAVADO : S P M C
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DA COSTA - SP200600
INTERES. : E A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA CRIME OFERTADA CONTRA DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APOSENTADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. *FUMUS BONI IURI* E *PERICULUM IN MORA*. LEI 11.340/2006. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

1- Notícia crime oferecida por S. P. M. C. e M. T. P. M. C. contra J. D. P. M. C., Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e A. C., Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo, atualmente aposentado, narrando que, conforme ocorrência policial, compareceram à Delegacia da Mulher para comunicar que foram vítimas de agressões físicas e psicológicas praticadas pelos requeridos.

2- O propósito recursal consiste em dizer se é hígida a decisão que deferiu, em desfavor dos requeridos, a aplicação de medidas protetivas de urgência, com lastro nas agressões físicas e psicológicas narradas na notícia crime.

3- É possível aferir a competência desta Corte Superior para analisar a presente demanda, máxime porque, como é competente para apreciar as medidas protetivas postuladas contra J. D. P. M. C., detentor de foro por prerrogativa de função, tal atribuição se estende, por conexão, ao agravante.

4- A Lei n. 11.340/2006 criou a possibilidade de que mulheres, sob violência doméstica de gênero, pudessem valer-se de medidas protetivas de urgência, as quais decorrem, em grande medida, do direito personalíssimo de autodeterminação existencial e do princípio de dignidade humana.

5- Na hipótese dos autos, depreende-se o *fumus boni iuri* do contexto inserido na notícia crime, em que as requerentes relacionam inúmeras agressões por elas sofridas, de cunho físico e moral, praticadas pelos requeridos, com a colação de documentos indiciários de prova.

6- Revela-se, ainda, a existência do *periculum in mora*, em virtude de a situação emergencial envolver a tutela da integridade física e mental, além de outros direitos da personalidade de superlativa importância, como o próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito à vida, cuja violação é perpetrada por pessoas que integram a unidade familiar.

7- O afastamento do lar, bem como a proibição de aproximação e de contato com as requerentes são medidas adequadas para assegurar a preservação dos respectivos direitos, somando-se a isso o fato de a requerente M. T. P. M. C. ser idosa, de modo que tal condição, acrescida da suposta existência de agressões físicas e verbais praticadas pelo requerido A. C. contra ela, justificam a manutenção do provimento cautelar.

8- Presume-se a necessidade de fixação de alimentos provisórios em favor da requerente M. T. P. M. C., em razão de sua avançada idade (90 anos), e as possibilidades financeiras de seu cônjuge, A. C., procurador de justiça aposentado. Nessas circunstâncias, até que as partes encaminhem os aspectos cíveis de seu divórcio e alimentos, é razoável manter-se a referida medida protetiva de urgência, nos termos do art. 22, V, da Lei 11.340/2006.

9- O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir.

10- Para a incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra: a) de ação ou omissão baseada no gênero; b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; tendo como consequência: c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial. Precedentes.

11- Na hipótese dos autos, não apenas a agressão ocorreu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pais e filhos, marido e mulher e entre irmãos, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei 11.340/2006.

12- As condutas descritas nos autos – a) bater a cabeça da vítima várias vezes contra a escada; b) xingar e agredir fisicamente a vítima após a descoberta de traição ao longo dos últimos 30 anos – são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Demonstram, ainda, potencialmente, o *modus operandi* das agressões de gênero, a revelar o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas.

13- Junta-se a isso o argumento de os requeridos se utilizarem das funções para exercer domínio sobre as requerentes, que não conseguem, sequer, registrar um boletim de ocorrência na autoridade policial competente, com a narrativa completa dos fatos elencados.

14- A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Precedente.
15- Agravo regimental e pedido de reconsideração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo e ao pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 18 de maio de 2022(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA Nº 6 - DF
(2021/0368985-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A C
ADVOGADO : WILLIAM ANTÔNIO SIMEONE - SP145197
AGRAVADO : M T P M C
AGRAVADO : S P M C
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DA COSTA - SP200600
INTERES. : E A

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de notícia crime ofertada por S. P. M. C. e M. T. P. M. C. contra J. D. P. M. C., Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e A. C., Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo, atualmente aposentado, narrando que, conforme ocorrência policial, compareceram à Delegacia da Mulher para comunicar que foram vítimas de agressões físicas e psicológicas praticadas pelos requeridos.

Na notícia crime, consta que a primeira requerente, S. P. M. C., é filha de A. C., atualmente com 96 anos, mantendo com ele relação conturbada. É, portanto, irmã do requerido J. D. P. M. C.

As requerentes relatam que, em 29.9.2021, A. C. ligou para seu filho, J. D. P. M. C., expondo, falsamente, que foi agredido pela filha S. P. M. C. Em consequência, J. D. P. M. C. compareceu à residência do pai, onde também residem ambas as vítimas, quando, após grave discussão, passou a agredir a irmã.

S. P. M. C sofreu estrangulamento e teve a cabeça batida contra a parede.

A notícia crime explana, ainda, que a segunda requerente, M. T. P. M. C., foi agredida por seu marido, A. C., com insultos e chutes. Tentou registrar os fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante a 36ª Delegacia de Polícia de São Paulo, mas a autoridade policial, por seu turno, não consignou a conduta delituosa no boletim de ocorrência, limitando-se a atestar que A. C. abandonou o lar, deixando-a sem alimentos, ignorando por completo, portanto, a informação de violência doméstica.

Ao final, postulam a concessão das medidas protetivas contidas nos arts. 22, incisos I, II, III, IV e V; 23, incisos I, II, III e IV; e 24, incisos I, II, III e IV, todos da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Petição (fl. 41): em complemento à inicial, as requerentes postularam pela juntada de documentos, esclarecendo, ainda, que M. T. P. M. C. tem 90 anos de idade, sofreu agressões e foi abandonada à própria sorte, sem recursos para a sobrevivência.

Petição (fl. 56): as requerentes sustentam que a competência se estende a A. C. por conexão e continência.

Petição (fl. 65): após a distribuição dos autos do processo a esta Relatoria, as requerentes informaram que as mídias relativas à narrativa foram encaminhadas por correio. A mídia foi recebida em 30.11.2021, conforme consta na Certidão de fl. 77.

Conclusão ao gabinete: os autos foram distribuídos por prevenção de Ministro e dependência da SD 817/DF e conclusos em 24/11/2021.

Decisão (fls. 82-92): deferiu, com fundamento no art. 22 da Lei 11.340/06, a aplicação, contra J. D. P. M. C., das seguintes medidas protetivas de urgência: a) proibição de aproximar-se das ofendidas S. P. M. C. e M. T. P. M. C., fixando o limite mínimo de 300 metros de distância entre as requerentes e o requerido; b) proibição de contato com as ofendidas S. P. M. C. e M. T. P. M. C., por qualquer meio de comunicação; e c) proibição de frequentar a residência de M. T. P. M. C. e de S. P. M. C. Por sua vez, a decisão recorrida, com fundamento no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22 da Lei 11.340/06, deferiu a aplicação, contra A. C., das seguintes medidas protetivas de urgência: a) proibição de aproximar-se das ofendidas S. P. M. C. e M. T. P. M. C., fixando o limite mínimo de 300 metros de distância entre as requerentes e o requerido; b) proibição de contato com as ofendidas S. P. M. C. e M. T. P. M. C., por qualquer meio de comunicação; c) afastamento do lar em que se encontra a ofendida M. T. P. M. C., com a possibilidade de retirar apenas bens de uso pessoal e somente podendo retornar à residência da requerente com o prévio consentimento judicial; e d) dever de prestar alimentos provisórios em favor de M. T. P. M. C., em patamar equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos brutos, obtidos a qualquer título, incluindo 13º salário e férias, abatidos os descontos compulsórios previstos em lei (Imposto de Renda e Previdência Oficial), que deverá ser creditado na conta bancária de titularidade de M. T. P. M. C., perdurando a presente medida até que o tema venha a ser reapreciado pelo juiz cível competente, que poderá revogar ou reajustar o patamar dos alimentos.

Fixou-se, ainda, a multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada infração cometida pelos requeridos na hipótese de desrespeito ao acima determinado, sem prejuízo da responsabilidade penal por crime de desobediência (art. 330 do CPP).

Agravo Regimental (fls. 170-189): interposto por A. C., com fulcro nos seguintes argumentos:

a) o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para apreciar a notícia crime ofertada pelas requerentes, pois os fatos narrados não são conexos com os do filho do recorrente, J. D. P. M. C., Desembargador do TJSP;

b) não é possível que a prestação de alimentos devida recaia sobre férias, pois, como o recorrente está aposentado, não faz jus a tal percepção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratória;

c) não há, presentemente, instaurado contra o recorrente qualquer inquérito policial ou ação penal pelos fatos invocados, de modo que não poderia ter sua vida abruptamente restringida pelas medidas protetivas decretadas;

d) pelo fato de ser Procurador de Justiça aposentado, não possui prerrogativa de foro no Superior Tribunal de Justiça;

e) a notícia crime não foi acompanhada de prova mínima, faltando-lhe, inclusive, o exame de corpo de delito, a respaldar o *fumus boni iuris*;

f) as imputações levantadas são inverídicas e não se coadunam com a idade cronológica do recorrente;

g) o recorrente foi diuturnamente humilhado, ofendido e agredido por ambas as requerentes, em especial por sua filha, S. P. M. C., por se ter negado a lhe fornecer numerário, para que abastecesse conta bancária de um estelionatário já identificado, de origem nigeriana, que, desde janeiro de 2020, mantém contato, com ela, fazendo-se passar por um músico residente em Nova York, conhecido internacionalmente, de nome Yanni, iludindo-a com promessas de noivado e promovendo golpe que já gerou prejuízo de, pelo menos, R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais), fato que ensejou a instauração do Inquérito n. 2279495/2020, junto à 1ª Delegacia de Investigações sobre Crimes contra o Patrimônio do DEIC e o oferecimento da Ação Penal n. 1531826-19.2020.8.26.0050, que tramita, em segredo de justiça, perante a 10ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital de São Paulo;

h) o mesmo estelionatário ainda responde à Ação Penal na 2ª Vara Judicial da Comarca de Martinópolis/SP, juntamente com outros 209 integrantes da quadrilha que chefia, nos termos dos artigos 2º, §§ 3º e 4º, III, da Lei 12.850/2013; 171, § 4ª (12 vezes), 158, § 1º (5 vezes), do Código Penal, mais os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 1º, §§ 1º, 2º e 4ª, da 9.613/98, (várias vezes), e 62, I, 69, e 71, do Código Penal;

i) os ataques ao recorrente se acirraram a partir de setembro de 2021, quando S. P. M. C., apoiada pela mãe, exigiu-lhe a quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para livrar o pretense músico e estelionatário de hipotético sequestro sofrido na cidade de São Paulo;

j) entre os dias 30 de setembro e 5 de outubro de 2021, S. P. M. C. postou, 63 vezes, *prints* no Instagram, atacando A. C., J. D. P. M. C. e seu outro filho, M. A., também Desembargador do TJSP, justamente por não receber do recorrente mais dinheiro para entregar ao referido estelionatário, ofendendo-os pesadamente, sempre vinculando tais ofensas com seus cargos, e acusando-os de ilícitos penais, inclusive enviando as postagens ao Tribunal de Justiça de São Paulo, ao Ministério Público de São Paulo, à Associação Paulista de Magistrados, à Associação Paulista do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, à Polícia Civil de São Paulo, e para os programas televisivos Datena e Cidade Alerta, situação que ensejou, por parte dos ofendidos, o oferecimento de duas ações penais privadas por injúria (1029195-28.2021.8.26.0050 e 1029725-32.2021.8.26.0050), que tramitam em segredo de justiça, na já referida 10ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital de São Paulo;

k) M. T. P. M. C. mente quando afirma que foi deixada à míngua, pois, além de receber proventos decorrentes de duas aposentadorias (professora e advogada), ostenta aplicações financeiras no montante aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Petição (fls. 202-210): ofertada por J. D. P. M. C., requerendo a reconsideração da decisão ora agravada, com a respectiva revogação das medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protetivas de urgência, sob os seguintes argumentos:

a) as medidas cautelares de urgência concedidas não se justificam, ante a inexistência de ofensas e riscos à integridade física ou psicológica das autoras, e representam indevido gravame e constrangimento na vida e na liberdade do requerido;

b) a requerente S. P. M. C. apresenta severo quadro psiquiátrico, recusando-se terminantemente a submeter-se a tratamento médico, tendo agredido o genitor inúmeras vezes, situação que culminou na instauração de medida protetiva ao idoso;

c) S. P. M. C. foi, ainda, vítima de estelionato, sob o artifício de promessa de casamento, realizada por pretense noivo, cantor internacional, que a levou a depositar as economias obtidas, com muito esforço, pelo pai, no montante de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais), de modo que a intervenção dos irmãos na proteção dos genitores gerou animosidade por parte da referida requerente, já que privada dos recursos financeiros da família;

d) a requerente M. T. P. M. C. possui 90 anos e se encontra em estado de demência senil, e, ante tal fragilidade, acredita nas palavras da filha – S. P. M. C. –, que também enfrenta distúrbios psíquicos, tanto que comparecia ao 36º Distrito Policial da Capital – São Paulo, área onde residia, para registrar Boletins de Ocorrência contra a mãe, por obrigá-la a ir ao supermercado, sob a alegação de padecer de problemas de coluna, e também contra empregadas, imputando-lhes, muitas vezes, furtos e até um suposto envenenamento;

e) o peticionante chegou à residência paterna e viu a requerente S. P. M. C. empurrar o pai, passando a filmá-lo de forma abusiva e ofensiva, e, passo seguinte, ao subir de costas pela escada, desferiu-lhe um golpe na cabeça, vindo a desequilibrar-se e cair das escadas, fato que a tornou extremamente agressiva;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

f) a partir de tal fato, S. P. M. C. quebrou os óculos do peticionante, arranhando-lhe o antebraço; sem agredi-la, procurou contê-la enquanto se debatia e procurava lesioná-lo; ao soltá-la, a requerente correu em direção a um faqueiro, retornando rapidamente com algo nas mãos contra o peticionante, e só não o acertou porque conseguiu desviar-se do golpe, de modo que, após essa última investida sem sucesso, S. P. M. C. caiu no chão e passou a simular uma crise nervosa;

g) o peticionante chamou um médico à residência, que, após minucioso exame clínico, com o uso de ultrassonografia portátil, não detectou qualquer anormalidade, lesão, ou crise nervosa;

h) S. P. M. C. somente se dirigiu ao Pronto Atendimento do Hospital Sírio Libanês em 2/10/2021, indicando que eventuais lesões não exigiram atendimento imediato simplesmente porque inexistiam, e compareceu à Delegacia da Mulher no dia 4/10/2021, tendo sido submetida a exame de corpo de delito em 5/10/2021, ou seja, cinco dias após os fatos;

i) S. P. M. C. passou a postar ofensas pela *internet*, em suas redes sociais, contra os requeridos, enviando-as aos sites oficiais do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Ministério Público de São Paulo, da Associação dos Magistrados, da Associação Paulista do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Polícia Civil de São Paulo, bem como para os programas televisivos Datena e Cidade Alerta, e acusando-os de serem “criminosos que usam os cargos para cometerem ilícitos penais” e apontado que “o lugar de vocês é na prisão”;

j) S. P. M. C. foi indiciada por lesões corporais praticadas contra o peticionante e violência contra o idoso A. C., nos autos do Inquérito Policial n. 1047/2021, do 16º Distrito Policial da Capital – São Paulo;

k) diante das reiteradas e crescentes agressões e dos problemas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

psiquiátricos que acomete S. P. M. C., e por persistir a dependência emocional ao membro ligado à organização criminosa, objeto de apuração penal, o peticionante e seu irmão propuseram Ação de Interdição, em trâmite na 12ª Vara de Família Central da Capital, sob o nº1108482-84.2021.8.26.0100, no intuito de protegê-la e ajudá-la a iniciar um tratamento psiquiátrico;

l) são desnecessárias e inadequadas as medidas protetivas concedidas liminarmente, ante a manifesta ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que inexistente qualquer violência ou ameaça à integridade física, psicológica ou moral das representantes;

m) ainda que tivesse havido qualquer ofensa decorrente dos fatos em tela, a Lei Maria da Penha e as respectivas medidas protetivas não seriam aplicáveis, pois ausente motivação baseada em gênero.

Contraminuta ao Agravo Regimental e ao pedido de reconsideração (888-893, 894-897, 1024-1031): apresentada pelo Ministério Público Federal, pugna: a) pelo parcial provimento do agravo regimental, para que a apuração relativa aos fatos imputados a A. C. seja encaminhada à Justiça Comum do Estado de São Paulo, mantendo-se inalteradas as medidas protetivas de urgência aplicadas; e b) pelo indeferimento do pedido de reconsideração formulado por J. D. P. M. C., nos termos da decisão atacada; apresentada, ainda, pelas vítimas, requerem: a) o não provimento do agravo regimental, mantendo-se íntegra a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o pleito; e b) o indeferimento da suspensão das medidas protetivas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA Nº 6 - DF
(2021/0368985-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A C
ADVOGADO : WILLIAM ANTÔNIO SIMEONE - SP145197
AGRAVADO : M T P M C
AGRAVADO : S P M C
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DA COSTA - SP200600
INTERES. : E A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA CRIME OFERTADA CONTRA DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APOSENTADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. *FUMUS BONI IURI* E *PERICULUM IN MORA*. LEI 11.340/2006. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

1- Notícia crime oferecida por S. P. M. C. e M. T. P. M. C. contra J. D. P. M. C., Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e A. C., Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo, atualmente aposentado, narrando que, conforme ocorrência policial, compareceram à Delegacia da Mulher para comunicar que foram vítimas de agressões físicas e psicológicas praticadas pelos requeridos.

2- O propósito recursal consiste em dizer se é hígida a decisão que deferiu, em desfavor dos requeridos, a aplicação de medidas protetivas de urgência, com lastro nas agressões físicas e psicológicas narradas na notícia crime.

3- É possível aferir a competência desta Corte Superior para analisar a presente demanda, máxime porque, como é competente para apreciar as medidas protetivas postuladas contra J. D. P. M. C., detentor de foro por prerrogativa de função, tal atribuição se estende, por conexão, ao agravante.

4- A Lei n. 11.340/2006 criou a possibilidade de que mulheres, sob violência doméstica de gênero, pudessem valer-se de medidas protetivas de urgência, as quais decorrem, em grande medida, do direito personalíssimo de autodeterminação existencial e do princípio de dignidade humana.

5- Na hipótese dos autos, depreende-se o *fumus boni iuri* do contexto inserido na notícia crime, em que as requerentes relacionam inúmeras agressões por elas sofridas, de cunho físico e moral, praticadas pelos requeridos, com a colação de documentos indiciários de prova.

6- Revela-se, ainda, a existência do *periculum in mora*, em virtude de a situação emergencial envolver a tutela da integridade física e mental, além de outros direitos da personalidade de superlativa importância, como o próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito à vida, cuja violação é perpetrada por pessoas que integram a unidade familiar.

7- O afastamento do lar, bem como a proibição de aproximação e de contato com as requerentes são medidas adequadas para assegurar a preservação dos respectivos direitos, somando-se a isso o fato de a requerente M. T. P. M. C. ser idosa, de modo que tal condição, acrescida da suposta existência de agressões físicas e verbais praticadas pelo requerido A. C. contra ela, justificam a manutenção do provimento cautelar.

8- Presume-se a necessidade de fixação de alimentos provisórios em favor da requerente M. T. P. M. C., em razão de sua avançada idade (90 anos), e as possibilidades financeiras de seu cônjuge, A. C., procurador de justiça aposentado. Nessas circunstâncias, até que as partes encaminhem os aspectos cíveis de seu divórcio e alimentos, é razoável manter-se a referida medida protetiva de urgência, nos termos do art. 22, V, da Lei 11.340/2006.

9- O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir.

10- Para a incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra: a) de ação ou omissão baseada no gênero; b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; tendo como consequência: c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial. Precedentes.

11- Na hipótese dos autos, não apenas a agressão ocorreu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pais e filhos, marido e mulher e entre irmãos, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei 11.340/2006.

12- As condutas descritas nos autos – a) bater a cabeça da vítima várias vezes contra a escada; b) xingar e agredir fisicamente a vítima após a descoberta de traição ao longo dos últimos 30 anos – são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Demonstram, ainda, potencialmente, o *modus operandi* das agressões de gênero, a revelar o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas.

13- Junta-se a isso o argumento de os requeridos se utilizarem das funções para exercer domínio sobre as requerentes, que não conseguem, sequer, registrar um boletim de ocorrência na autoridade policial competente, com a narrativa completa dos fatos elencados.

14- A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Precedente.
15- Agravo regimental e pedido de reconsideração não providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA Nº 6 - DF
(2021/0368985-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A C
ADVOGADO : WILLIAM ANTÔNIO SIMEONE - SP145197
AGRAVADO : M T P M C
AGRAVADO : S P M C
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DA COSTA - SP200600
INTERES. : E A

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se é hígida a decisão que deferiu, em desfavor dos requeridos, a aplicação de medidas protetivas de urgência, com lastro nas agressões físicas e psicológicas narradas na notícia crime.

I. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR A. C.

1. Inicialmente, o recorrente sustenta a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar a notícia crime ofertada pelas requerentes, ao argumento de não possuir foro por prerrogativa de função, já que é Procurador de Justiça aposentado.

2. Não obstante, em análise preliminar, é possível aferir a competência desta Corte Superior, máxime porque, como é competente para apreciar as medidas protetivas postuladas contra J. D. P. M. C., detentor de foro por prerrogativa de função, tal atribuição se estende, por conexão, ao agravante.

3. Com efeito, no magistério de Eugênio Pacelli, “[a] realidade dos fenômenos da vida nos mostra que pode haver, entre dois ou mais fatos de relevância penal, alguma espécie de liame, de ligação, seja de natureza subjetiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no campo das intenções, motivações e do dolo, seja ainda de natureza objetiva, em referência às circunstâncias de fato, como lugar, o tempo e o modo de execução da conduta delituosa. Sem falar na eventual relação entre os autores dos fatos. Em outras palavras, pode haver entre eles conexão, hipóteses concretas de aproximação entre um e outro evento, estabelecendo um ponto de afinidade, de contato ou de influência na respectiva apuração” (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 222 – sem destaques no original)

4. Deflui-se da narrativa constante na notícia crime que, no dia 29/9/2021, A. C. ligou para o seu filho J. D. P. M. C., expondo, falsamente, que foi agredido pela filha S. P. M. C. Em consequência, J. D. P. M. C. compareceu à residência do pai, onde também residiam ambas as vítimas, quando, após grave discussão, passou a agredir a irmã, estrangulando-a e batendo-lhe a cabeça contra a parede.

5. Narra-se, ainda, na inicial, que a segunda requerente, M. T. P. M. C., foi agredida por seu marido, A. C., com insultos e chutes. Tentou registrar os fatos perante a 36ª Delegacia de Polícia de São Paulo, mas a autoridade policial, por seu turno, não consignou a conduta delituosa no boletim de ocorrência, limitando-se a atestar que A. C. abandonou o lar, deixando-a sem alimentos, ignorando por completo, portanto, a informação de violência doméstica.

6. Veja-se que o simples fato, constante na notícia crime, de A. C. ter ligado para o filho, expondo falsamente agressão sofrida, com a consequente intervenção de J. D. P. M. C. no ambiente domiciliar, culminando com relatos de opugnação, já teria o condão, pelo menos *prima facie*, de constituir liame entre as condutas, na medida em que a conexão também ocorrerá quando a prova de uma infração houver de influir nas demais. “Por isso, a conexão é denominada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória. A reunião dos processos, nesse caso, ocorrerá com o objetivo único de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhor instrumentalizar a juiz nas infrações penais assim reunidas” (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 224).

7. Soma-se a isso os constantes opróbios, explanados nos autos, atos intrincados, com acusações recíprocas entre todas partes da presente medida, tendo o próprio agravante afirmado que foi diuturnamente humilhado por ambas as requerentes, situação que enseja, pelo menos de início, a manutenção da competência desta Corte Superior, com o fim de favorecer a produção probatória.

8. Em seguida, o recorrente sustenta que a notícia crime não foi acompanhada de prova mínima, a respaldar o *fumus boni iuris*, cingindo, apenas, imputações inverídicas, que não se coadunam com a sua idade cronológica.

9. Não obstante, é possível depreender na notícia crime que S. P. M. C., M. T. P. M. C. e A. C. residiam na mesma casa, sendo que este último abandonou o lar, deixando sua mulher sem recursos para a manutenção própria. Outrossim, A. C. teria falsamente narrado a seu filho J. D. P. M. C., que fora agredido por S. P. M. C. Em resposta, J. D. P. M. C. ter-se-ia deslocado à casa da família e agredido S. P. M. C. Mais que isso, a própria genitora, M. T. P. M. C., afirmou ter sido agredida por A. C. Além disso, também possui idade avançada (90 anos), de modo que toda essa matéria deverá ser alvo de análise no momento oportuno.

10. Com efeito, o conflito familiar é inquestionável e aterrador, situação bem demonstrada na decisão primeva, consoante se observa na transcrição abaixo:

O conflito é acirrado. Em pesquisa ao sítio do Tribunal de Justiça, pode-se localizar ação de imissão de posse ajuizada por A. C. contra S. P. M. C. (Proc. n. 1022332-03.2021.8.26.0003). Do andamento processual disponível, encontra-se a seguinte decisão ali proferida:

Vistos. 1. [A. C.] ajuizou procedimento de aplicação de medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protetiva contra [S. P. M. C.]. Narra o autor que é pai da ré, a qual está com 59 anos de idade, nunca trabalhou, e depende financeiramente do genitor. Alega que a ré foi vítima da ação de um estelionatário, o qual a convenceu de que se tratava de músico internacional e se casaria com ela, e, em razão disso, desfalcou o patrimônio do autor em R\$880.000,00. Afirmar que o suposto músico responde a processo criminal (autos n.º 1531826-19.2020.8.26.0050, em trâmite perante a 17ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo) por se utilizar de expediente fraudulento para enganar mulheres solitárias. Ocorre que, como a ré não se conforma com o fato de ter sido enganada, a única alternativa restante ao autor foi cessar a liberação dos valores aos quais lhe dava acesso. Em virtude disso, a ré passou a proferir ofensas em postagens no aplicativo Instagram afirmando que o autor, procurador de justiça estadual aposentado, é criminoso que utiliza o cargo para cometer ilícitos penais. A situação é agravada pelo fato de que a ré remete as publicações às páginas oficiais de órgãos como Tribunal de Justiça de São Paulo, Ministério Público do Estado de São Paulo, Associação Paulista do Ministério Público, Associação Paulista de Magistrados, Polícia Civil do Estado de São Paulo e programas televisivos de cunho sensacionalista. Aduz que a ré demonstra crescente agressividade, que já arremessou um copo contra o autor, o empurrou contra a parede e culminando com agressões físicas. Por fim, no dia 30.09.2021, a ré exigiu do autor a quantia de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) sob o pretexto de que o músico havia sido sequestrado e necessitava pagar o resgate e, em virtude da negativa de pagamento, agrediu fisicamente o autor, o qual se retirou de sua residência e passou a residir com um filho. Desde este episódio, a ré realizou mais de 60 publicações no Instagram ofendendo o autor. Requer a concessão da tutela de urgência consistente no afastamento da ré da residência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/67. Aberta vista ao Ministério Público, manifestou-se a fls. 71. O deferimento da tutela antecipada pressupõe a existência de prova inequívoca do direito alegado e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 300, CPC. Nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.741/03, nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. Além disso, é certo que a mencionada lei prevê a aplicação de medidas protetivas quando os direitos nela previstos foram violados ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaçados por falta, omissão ou abuso da família (art. 43, II, Lei n.º 10.741/03). No caso dos autos, infere-se da inicial e dos documentos de fls. 18/31 que há diversos conflitos entre as partes no núcleo familiar, tendo ensejado inclusive o ajuizamento de ação por crime contra a honra pelo autor (fls. 58/59). Demonstram, ainda, que a ré realiza acusações em rede social, de forma pública, contra o autor e seus irmãos, buscando denegrir a imagem dos familiares, incluindo-se o autor, e intensificando os conflitos familiares. Esses fatos estão devidamente demonstrados e são hábeis a causar ofensas à honra do autor, assim como podem causar profundo abalo psicológico, notadamente para uma pessoa de idade tão avançada. O documento de fls. 60/63 comprova que o autor é o proprietário do bem recentemente adquirido e, ao que parece, a ré reside com os genitores por mera tolerância deles. Por outro lado, o pedido de afastamento do lar tem por finalidade a retirada compulsória do outro, ante a existência de situação de iminente risco, físico, psicológico ou moral. Ora, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, protegido por norma Constitucional. Por consequência, a retirada forçada da pessoa de sua residência deve ser precedida de elementos a comprovar sua imperiosa necessidade. E, no caso dos autos, estão demonstradas as ofensas proferidas pela ré, mas o autor não trouxe aos autos quaisquer indícios ou provas dos atendimentos médicos ocorridos, das agressões ou, ainda, de outros eventos que justificassem a imediata retirada da ré da residência comum. Desse modo, imperioso que se instaure o contraditório, assim como se garanta o exercício da ampla defesa para melhor apreciação do pedido formulado. Desnecessária a realização da audiência de justificação, pois os fatos tal como narrados não revelam a existência de risco iminente ao autor que não possa aguardar a citação e decurso do prazo para resposta. Ante o exposto, aguarde-se a vinda da resposta da ré para melhor apreciação do pedido, que fica, por ora, indeferido. 3. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Esta decisão servirá como mandado, acompanhada da folha de rosto vinculada, para impressão e encaminhamento à Central de Mandados, conforme modelo aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça.

Isso apenas indica que os fatos deverão ser melhor apurados oportunamente. (fls. 83-86)

11. Dessa forma, conforme salientado acima, a matéria probatória deverá ser analisada oportunamente, pois, além da relevância do fato em si, a questão envolve o instituto familiar, situação que amplia os efeitos da apuração da responsabilidade.

12. Isso porque as vicissitudes sociais culminaram na passagem da família como instituição, para a família como instrumento de realização de seus membros, movida pela afetividade.

13. Nas palavras de Gustavo Tepedino, a família transpôs o valor intrínseco, o simples fato de existir, para notabilizar-se como instrumento direcionado ao desenvolvimento da personalidade e da dignidade dos respectivos membros (TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: *Temas de Direito Civil*. Tomo I. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 421-422).

14. O vínculo entre os familiares não é mais de posse e domínio, mas sim de amor, ternura, na busca da felicidade mútua, baseada na convivência diuturna e no respeito recíproco. É unívoco o entendimento entre os juristas no sentido de que o afeto deve ser apontado como o alicerce do núcleo familiar, de modo que se passa a conferir maior relevância aos aspectos afetivos da convivência, valorizando-se cada um dos membros da família. Em contrapartida, tal enaltecimento do vínculo de afetividade passou a exigir a responsabilidade por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos cometidos em âmbito familiar (MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. *Dano Moral das Relações Familiares*. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2013)

15. Com efeito, Maria Celina Bodin de Moraes reconhece que os danos perpetrados devem ser ressarcidos por “maridos às esposas e vice-versa, por pais aos filhos, excepcionalmente até por avós aos netos, pessoas habituadas a querer-se bem ou a relacionar-se com afeto”. E conclui: como em todas as demais relações jurídicas, também nas relações familiares podem ocorrer lesão à igualdade, à integridade psicofísica, à liberdade e à solidariedade familiar. (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos morais em família?* Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil. Revista Forense, v. 386, 2006, p. 184-191)

16. Em verdade, o ato ilícito praticado entre membros da família se reveste de natureza ainda mais grave do que o provocado por terceiro, justamente ante a situação privilegiada em que se encontra o agressor. Isso porque nada destrói mais uma família do que o dano causado pelos próprios membros.

17. Nesse sentido, é justamente na relação familiar que deve ser realçada a dignidade da pessoa humana, mormente porque a família constitui a primeira destinatária dos direitos fundamentais. Com efeito, não é possível mencionar-se a salvaguarda dos direitos de liberdade, de igualdade, de personalidade, se eles não forem protegidos já no âmbito familiar.

18. Assim, como já exposto em outro momento, embora em questão de natureza cível, mas da qual se pode extrair o cerne, “a família – mergulhada em situação conflituosa pelo seu desmantelamento – necessita da tutela do Direito, para fazer valer os deveres e responsabilidades assumidos quando de sua constituição. Se o afeto deixou de existir e fez erguerem-se barreiras de tormento e rancor entre os outrora enamorados, é salutar que, com o fim do almejado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentimento, não seja varrida também a correspondente reparação do dano subjacente à quebra de regras de convivência, que tenha acarretado sofrimento pungente ao espírito e ao físico do lesionado”. (Ministra Nancy Andrighi. In: TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Divórcio e Separação após a EC n. 66/2010*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 11-13)

19. Em suma, a dignidade e o afeto são valores que devem receber o prestígio em todas as relações jurídicas, especialmente às de ordem familiar, em que se deve primar pela proteção integral de seus membros, em dimensão individual e social, respeitadas as diferenças e as vulnerabilidades.

20. Dessa forma, a natureza da controvérsia exige a continuidade do *iter* processual, para a respectiva análise probatória em momento oportuno, até porque o simples fato de não ter sido instaurado inquérito policial ou ação penal pelos fatos invocados contra o agravante, por si só, não teria o condão de impedir a adoção das medidas protetivas decretadas, mormente quando foi possível aferir, nos termos da decisão recorrida, a existência de perigo real para as vítimas.

21. Ademais, a própria defesa do recorrente, ao relatar que A. C. foi diuturnamente agredido por ambas as requerentes, demonstra que a matéria em epígrafe merece perquirição mais profunda, com o fim de extrair-se a “verdade real”. De qualquer sorte, a prudência demonstra que as medidas protetivas devem ser mantidas, máxime quando, conforme amiúde relatado, as relações familiares passam por pujante conflito.

22. Por ora, o que importa frisar é que a Lei n. 11.340/2006 criou a possibilidade de que mulheres, sob violência doméstica de gênero, pudessem valer-se de medidas protetivas de urgência, as quais decorrem, em grande medida, do direito personalíssimo de autodeterminação existencial e do princípio de dignidade humana. Isso significa, em outras palavras, que elas podem, a qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento, optar por colocar fim a seus relacionamentos, afastando-se do contato com quem já não desejam conviver, em busca de paz, tranquilidade e sossego. A proteção que o Estado lhes deve depende, portanto, de sua manifestação de vontade. Como tais direitos estão relacionados a sua personalidade, têm de ser respeitados 'erga omnes'.

23. Esse conjunto de direitos se manifesta, no plano internacional, como verdadeiro direito humano. Não é demais rememorar que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (internalizada no Decreto n. 4377, de 13.9.2002), vedou a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar o exercício pela mulher dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (art. 1º). Os Estados signatários obrigaram-se a, em legislação apropriada, assegurar “o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem” (art. 3º).

24. Entre os direitos humanos, tem grande relevância o acesso efetivo a uma ordem jurídica justa. Em particular, o artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabeleceu que “toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”. Mais do que direito formal de acesso à Justiça, a Convenção assegurou, em seu art. 8º, que a solução se dê em “prazo razoável” (art. 8.1), o que exige, caso a caso, avaliação da complexidade do assunto, da atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual do interessado e da conduta adotada pelas autoridades judiciais.

25. Com base nessas premissas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu Relatório n. 54/2001, ao avaliar o caso Maria da Penha, recomendou ao Estado Brasileiro “prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil”, notadamente com sugestão de “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo”.

26. As Medidas Protetivas de Urgência surgiram, portanto, como forma de dar efetividade ao direito de acesso à ordem jurídica justa em prazo razoável, protegendo as mulheres que se encontram em situação especial de vulnerabilidade. Nos termos do art. 1º da Lei n. 11.340/2006, as medidas de proteção visam a prevenir a ocorrência ou evitar a repetição de atos de violência doméstica e familiar definidos em seus arts. 5º, incisos I, II, e III, e 7º, incisos I, II, III, IV e V, com a salvaguarda do direito à integridade física e psicológica, do direito à vida e dos direitos patrimoniais da mulher, violados ou ameaçados de lesão.

27. A Lei n. 11.340/2006 teve o particular mérito de enumerar as diversas formas de violência contra a mulher, não as limitando à noção de agressões físicas. No art. 7º da aludida lei, tem-se que “são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

28. Não se pode olvidar, ainda, que são requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção a fumaça do bom direito (“*fumus boni iuris*”) e o perigo na demora (“*periculum in mora*”). O primeiro requisito exige a presença de indícios da ocorrência de quaisquer das formas de violência contra a mulher, definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, e, o segundo, o risco de inutilidade do provimento requerido, se a medida não for prontamente deferida.

29. Na hipótese dos autos, está presente a fumaça do bom direito. Deve-se tomar por verossímeis as declarações das requerentes, que representam contra seu irmão e pai (S. P. M. C.), e contra seu filho e cônjuge (M. T. P. M. C.),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação que, em regra, só ocorre quando o litígio familiar se tornou insustentável.

30. Ao perscrutar os documentos que instruíram a inicial, é possível verificar que M. T. P. M. C. escreveu algumas cartas sobre o litígio familiar. Na primeira delas (fls. 18-19), declarou que descobriu traição de A. C. ao longo dos últimos 30 anos, sendo que, a partir daí, o relacionamento deteriorou-se. Passou a ser xingada e agredida com tapas e pontapés. Narrou os fatos à Polícia, que não tomou quaisquer providências. Em uma das oportunidades de conflito, A. C. teria narrado a J. D. P. M. C. uma suposta agressão praticada pelas requerentes, que, em verdade, não ocorreu. Viu J. D. P. M. C. "barbaramente" agredir S. P. M. C., "bateu a cabeça de minha filha várias vezes na escada em que ela tentava fugir". As fotos acostadas às fls. 31-36 ilustram a situação. A. C. apoderou-se de casa que a declarante herdou. Agentes de segurança do Tribunal de Justiça teriam ido a sua residência e constrangido S. P. M. C.

31. Em outra carta manuscrita (fls. 62-63), M. T. P. M. C. narrou que foi abandonada por A. C., que deixou o lar. Com 90 anos, destaca que não pode contar com o auxílio de A. C. e dos dois filhos. Após sofrer queda, foi socorrida por Bombeiros a pedido de S. P. M. C. Atualmente, encontra dificuldades diversas para andar, sentar e levantar, sofrendo fortes dores. Os filhos se valeriam da posição que ocupam no Poder Judiciário, para intimidá-las.

32. Importa consignar que qualquer cidadão detém autonomia privada para decidir onde reside, com quem reside, com quem deseja se encontrar e com quem deseja comunicar-se. Sendo todos maiores, o titular do domicílio pode solicitar que os demais dele se retirem. Assim, deve-se reconhecer o direito das vítimas de exigir que os requeridos se afastem de sua residência. Ainda que não esteja clara a situação conjugal de M. T. P. M. C., deve-se presumir que tenha direitos sobre o imóvel onde se encontra e, ainda que assim não fosse, A. C., como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procurador aposentado, está em melhor situação econômica para deixar a casa ou ser recebido no domicílio de seu filho J. D. P. M. C. É oportuno acrescentar que, neste momento processual, é cabível, tão somente, a análise circunstanciada dos fatos descritos, de modo que eventual medida restritiva de direito deve fundar-se na plausibilidade do que foi alegado e limitar-se à exclusiva proteção do bem ofendido.

33. Por outro lado, a hipótese dos autos revela a existência do perigo na demora. A espécie sob análise revela situação emergencial envolvendo a tutela da integridade física e mental, além de outros direitos da personalidade de superlativa importância, como o próprio direito à vida, cuja violação é perpetrada por pessoas que integram a unidade familiar. Não há dúvidas de que a convivência entre as partes, diante de inúmeros conflitos e discussões, representa risco concreto e iminente para integridade psicológica das ofendidas, em situação de violência doméstica, segundo juízo preliminar de probabilidade, de modo que a tutela jurisdicional deve ser deferida e sem demora, a fim de se evitar danos ou reiteração de lesão a direitos subjetivos das vítimas.

34. Dispõe a Lei Maria da Penha que as medidas protetivas de urgência poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia. Poderá o juiz, ainda, conceder novas medidas e rever aquelas já concedidas, se julgar necessário, nos termos do art. 19, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 11.340/2006.

35. Com fulcro nos fundamentos de fato em epígrafe, reitera-se o disposto na decisão recorrida, notadamente porque o afastamento do lar, bem como a proibição de aproximação e de contato com as requerentes são medidas adequadas para assegurar a preservação dos respectivos direitos. Soma-se a isso o fato de a requerente M. T. P. M. C. ser idosa, de modo que tal condição, acrescida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da suposta existência de agressões físicas e verbais praticadas pelo requerido A. C. contra ela, justificam a manutenção do provimento cautelar, com o fim de determinar o afastamento e a proibição de aproximação.

36. Confira-se, nesses termos, o disposto na Lei n. 10.741/03, *litteris*:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

Art. 37. O idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

37. A rigor, mostra-se necessária, ainda, a manutenção dos alimentos fixados provisoriamente em favor de M. T. P. M. C., equivalente a 25% dos rendimentos brutos de A. C.

38. Registre-se que, embora o agravante aduza que M. T. P. M. C. tenha condições mais do que suficientes para manter-se economicamente, estando longe da condição de miserabilidade, pairam dúvidas sobre a possibilidade econômica das partes e o patrimônio do casal.

39. Veja-se que o recorrente peticiona às fls. 1042-1044, informando que M. T. P. M. C. não necessita de alimentos provisórios, por fazer jus a uma aposentadoria. Junta, não obstante, um documento expedido pela Supervisão de Manutenção de Aposentadoria São Paulo Previdência – SPPREV, que atesta, apenas, que a referida requerente possui um benefício de aposentadoria voluntária, sem, contudo, qualquer indicação do valor dos proventos recebidos.

40. Dessa forma, presume-se a necessidade da requerente M. T. P. M.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C., em razão de sua avançada idade, bem como a possibilidade de seu cônjuge, A. C., servidor público aposentado. Nessas circunstâncias, até que as partes encaminhem os aspectos cíveis de seu divórcio e alimentos, é razoável manter-se a referida medida protetiva de urgência, nos termos do art. 22, V, da Lei 11.340/2006.

41. No que tange ao argumento de impossibilidade de a prestação alimentícia recair sobre férias, pois, como o agravante se encontra aposentado, não faria jus a tal percepção remuneratória, insta salientar que, por meio de simples leitura da decisão recorrida, é possível aferir que houve o decreto de alimentos provisórios em favor de M. T. P. M. C., no montante de 25% dos rendimentos brutos, a qualquer título, sendo citado, apenas como exemplo, a inclusão do 13º e das férias. Desse modo, é evidente que, se o pagamento das férias não constitui rendimento do agravante, não há que falar em incidência do mencionado percentual.

42. Por isso, a decisão impugnada foi hialina ao asseverar que os 25% deveriam recair sobre os rendimentos brutos. Como é elementar, não havendo rendimento atinente a férias, não ocorre, por correspondência cartesiana, a efetiva incidência.

43. Por fim, faz-se mister realçar que outras matérias fáticas citadas pelo recorrente – tais como o fato de S. P. M. C. ter sido vítima de estelionato; a existência de inúmeras ofensas e agressões praticadas por S. P. M. C., com o encaminhamento a órgãos públicos e programas de televisão – já são alvo de ações judiciais específicas, em trâmite nos respectivos juízes competentes para apreciar as matérias penais e cíveis, de modo que não possuem influência direta no decreto, por esta Corte Superior, das medidas de protetivas de urgência outrora fixadas, com o fim de resguardar a inviolabilidade moral e física das recorridas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

44. Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos acima expendidos, voto no sentido de manter as medidas protetivas de urgência outrora deferidas – a) *proibição de aproximação, com limite mínimo de 300 metros de distância*; b) *proibição de contato por qualquer meio de comunicação*; c) *afastamento do lar, com a possibilidade de retirada de bens de uso pessoal*; e d) *prestação de alimentos provisórios em favor de M. T. P. M. C., em patamar equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos brutos do requerido A. C. –, nos termos da decisão recorrida.*

II. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OFERTADO POR J. D. P. M. C.

45. Inicialmente, é imperioso ressaltar, conforme já salientado alhures, que as medidas cautelares de urgência, na hipótese em exame, foram decretadas, justamente em razão dos relatos de agressão, de modo que não é possível sustentar, nos termos da defesa do defendente, que inexistem ofensas e riscos à integridade física.

46. Não é demais lembrar que a própria mãe do defendente relatou que J. D. P. M. C. agredir barbaramente S. P. M. C., batendo-lhe a cabeça várias vezes na escada.

47. Ademais, as fotos colacionadas aos autos, conjugadas com os relatos de todas as partes, apontam para a existência de possíveis agressões físicas e verbais, situação que justifica, integralmente, o decreto das medidas protetivas de urgência em favor das requerentes.

48. Consoante salientado acima, faz-se mister realçar, também, que outras matérias fáticas citadas pelo defendente – tais como o fato de S. P. M. C. ter sido vítima de estelionato; a existência de inúmeras ofensas e agressões praticadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por S. P. M. C., com o encaminhamento a órgãos públicos e programas de televisão; o indiciamento de S. P. M. C., no IP 1047/2021, do 16º Distrito Policial da Capital de São Paulo, por lesões corporais contra o defendente e violência contra o idoso A. C.; a propositura de ação de interdição em face de S. P. M. C. – são questões que já se encontram judicializadas nos respectivos juízes competentes, que apreciarão, após o devido processo legal, as matérias fáticas e as teses sustentadas pelas partes. Todas essas circunstâncias apenas demonstram o vertical nível de conflagração familiar, reiterando-se a prudência da preservação das medidas protetivas outrora deferidas, para evitar-se tragédia maior e infortúnios de dimensões vultosas, máxime quando se considera as idades de A. C. e de M. T. P. M. C.

49. Outros argumentos levantados pelo defendente demonstram, de maneira indene de dúvidas, que o feito deve continuar sua regular tramitação. Com efeito, exsurtem inúmeras matérias fáticas das teses extraídas pela defesa, tais como o fato de: a) a requerente M. T. P. M. C. possuir 90 anos, encontrando-se em estado de demência civil, situação que a faz creditar demasiada confiança às palavras da filha S. P. M. C.; b) J. D. P. M. C. ter presenciado S. P. M. C. empurrar o pai, passando a filmá-lo de forma abusiva e ofensiva e desferindo-lhe golpe na cabeça; c) S. P. M. C. ter quebrado os óculos do peticionante, arranhando-lhe o antebraço; d) o médico chamado a atender S. P. M. C. não ter detectado qualquer anormalidade, lesão ou crise nervosa; e) inexistir comprovação de lesão, tendo em vista que S. P. M. C. somente se dirigiu ao Pronto Atendimento do Hospital Sírio Libanês em 2/10/2021, indicando que eventuais ferimentos não exigiram atendimento imediato, além de apenas ter comparecido à Delegacia da Mulher no dia 4/10/2021, tendo sido submetida a exame de corpo de delito em 5/10/2021, ou seja, cinco dias após os fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50. Veja-se que tais questões tangenciam o próprio mérito da demanda, na medida em que dependem de ampla instrução probatória, conjuntura que denota a necessidade de continuação do *iter* processual, sem o condão de impedir o decreto de medidas protetivas de urgência.

51. Por fim, o defendente sustenta que não incide, na hipótese dos autos, a Lei Maria da Penha, de modo que as respectivas medidas protetivas não seriam aplicáveis, pois ausente motivação baseada em gênero.

52. Nota-se, contudo, que os relatos de agressão demonstram a prática de conduta delituosa praticada pelos requeridos, visando a subjugar ou oprimir as vítimas, que se encontravam em situação de vulnerabilidade, além de ter ocorrido no âmbito das relações domésticas e familiares.

53. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento segundo o qual a aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas, tão somente, que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. A propósito: REsp 1.977.124/SP, SEXTA TURMA, DJe 22/04/2022).

54. De fato, a mulher possui, na Lei Maria da Penha, a proteção acolhida pelo país em direito convencional de proteção ao gênero, que independe da demonstração de concreta fragilidade, física, emocional ou financeira (AgRg no RHC n. 74.107/SP, SEXTA TURMA, DJe de 26/9/2016).

55. Assim, nos termos do art. 4º da Lei Maria da Penha, ao se interpretar a referida norma, deve-se levar em conta os fins sociais buscados pelo legislador, conferindo à norma um significado que a insira no contexto em que foi concebida. Levando-se essa linha de inteligência em crédito, esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei n. 11.340/2006 objetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (AgRg no REsp n. 1.427.927/RJ, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2014).

56. Para os efeitos de incidência da Lei Maria da Penha, o âmbito da unidade doméstica engloba todo espaço de convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar, ainda que esporadicamente agregadas. Ademais, a família é considerada a união desses indivíduos, que são ou se consideram aparentados, por laços naturais, afinidade ou vontade expressa e o âmbito doméstico e familiar é caracterizado por qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

57. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha. Isso porque a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir (AgRg no REsp 1931918/GO, SEXTA TURMA, DJe 30/9/2021).

58. Em verdade, *gênero* é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher definiu essa prática como uma ofensa à dignidade humana e à manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

59. Outrossim, a Lei Maria da Penha não exige vulnerabilidade concreta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois legalmente presumida, de modo que inaplicável o argumento de que não haveria demonstração de uma relação de dominação e superioridade entre o réu e a vítima. Confirmam-se os seguintes escólios: AgRg no AREsp n. 1.698.077/GO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2021; AgRg no REsp 1.823.279/SP, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2021.

60. Em síntese, para a incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra: a) de ação ou omissão baseada no gênero; b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; tendo como consequência: c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial.

61. Na hipótese dos autos, não apenas a agressão ocorreu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pais e filhos, marido e mulher e entre irmãos, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei 11.340/2006.

62. As condutas descritas nos autos – a) bater a cabeça da vítima várias vezes contra a escada; b) xingar e agredir fisicamente a vítima após a descoberta de traição ao longo dos últimos 30 anos – são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Demonstram, ainda, potencialmente, o *modus operandi* das agressões de gênero, a revelar o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas.

63. Junta-se a isso o argumento de os requeridos se utilizarem das funções para exercer domínio sobre as requerentes, que não conseguem, sequer, registrar um boletim de ocorrência na autoridade policial competente, com a narrativa completa dos fatos elencados.

64. Não se pode olvidar, além disso, que restou demonstrada a necessidade de concessão de medidas protetivas, em virtude do sofrimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

psíquico e dos relatos de agressão impingidos às vítimas, com destaque para o desejo de ambas de manterem-se protegidas dos requeridos. Nesse viés, realça-se que a Lei Maria da Penha é destinada também à salvaguarda da integridade psíquica e moral da mulher.

65. Registre-se, por fim, que “a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher” (HC 461.478/PE, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018).

66. No caso em comento, segundo as circunstâncias fáticas apuradas até então, verifica-se o preenchimento dos pressupostos elementares da violência doméstica e familiar contra a mulher, restando configurada, pelo menos em juízo de cognição sumária, a opressão física e a desigualdade de forças aptas a qualificar a violência de gênero.

67. Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos acima expendidos, voto no sentido de manter as medidas protetivas de urgência outrora deferidas – a) *proibição de aproximação, com limite mínimo de 300 metros de distância*; b) *proibição de contato por qualquer meio de comunicação*; e c) *proibição de frequentar a residência de M. T. P. M. C. e de S. P. M. C.*

68. Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, não merece reforma a decisão recorrida.

III. CONCLUSÃO

69. Forte nessas razões, nego provimento: a) ao agravo regimental interposto por A. C.; e b) ao pedido de reconsideração ofertado por J. D. P. M. C.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0368985-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
MPUMP 6 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17902021 17902021BO 33639 DelegaciadamulherSPBO17902021

PAUTA: 18/05/2022

JULGADO: 18/05/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M T P M C
REQUERENTE : S P M C
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DA COSTA - SP200600
REQUERIDO : E A
ADVOGADOS : PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR - SP033628
RUI CELSO REALI FRAGOSO - SP060332
CERES LINA BEHMER - SP114781
WILLIAM ANTÔNIO SIMEONE - SP145197
JOSÉ PEDRO SILVA COSTA - SP020741
JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO - SP026661
DENISE FERRAGI HUNGRIA - SP206934
LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETTI - SP271957
MARCELA DE DEO FRAGOSO - SP287575
RICARDO DE DEO FRAGOSO - SP331956

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A C
ADVOGADO : WILLIAM ANTÔNIO SIMEONE - SP145197
AGRAVADO : M T P M C
AGRAVADO : S P M C
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DA COSTA - SP200600
INTERES. : E A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo e ao pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.